

TC 016.184/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Santo Inácio do Piauí/PI

Responsável: Alciomar Carvalho Sousa (CPF 001.154.003-62)

Advogado ou Procurador: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Alciomar Carvalho Sousa, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Santo Inácio do Piauí/PI, em razão do registro irregular de profissionais no âmbito do Programa de Saúde da Família (PSF), fato que ocasionou o recebimento indevido de recursos federais, no montante de R\$ 478.455,00, pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS) da referida localidade, ao longo dos exercícios de 2010 a 2012.

HISTÓRICO

2. A irregularidade em tela foi apurada no Relatório de Auditoria 12.854/2013, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), acostado à peça 1, p. 41-81.

3. De acordo com o relatório, o médico Eduardo Cerqueira Barroso de Carvalho, inserido na equipe do PSF de Santo Inácio do Piauí/PI em maio de 2009, permaneceu irregularmente cadastrado de fevereiro de 2010 a novembro de 2012, tendo em vista que, neste período, o profissional realizava residência médica em Juiz de Fora/MG e trabalhava em outras unidades médicas do município mineiro. O cadastro irregular ocasionou o recebimento indevido de R\$ 340.755,00 pelo FMS.

4. Em substituição ao referido médico, teria atuado o médico Antonio de Moura Araújo, o qual, contudo, estaria impedido de ser cadastrado no PSF de Santo Inácio do Piauí/PI por já fazer parte do PSF do município de Oeiras/PI.

5. Situação semelhante ocorreu em relação ao médico Érico Ramon Alves Batista, o qual permaneceu cadastrado no PSF de Santo Inácio do Piauí/PI entre outubro de 2010 e dezembro de 2011, porém, sem ter trabalhado na localidade, haja vista a ausência de registros de atendimento em seu nome. Tal fato ocasionou o recebimento indevido de R\$ 138.000,00 pelo FMS (peça 1, p. 51-53). Em substituição ao referido profissional, teria atuado o médico Francisco de Canindé Ferreira Júnior, o qual, contudo, também estaria impedido de ser cadastrado no PSF de Santo Inácio do Piauí/PI por já fazer parte do PSF do município de Oeiras/PI (peça 1, p. 65).

6. O relatório aponta, também, que os atendimentos do PSF não teriam ocorrido nas duas unidades básicas de saúde do município, mas, sim, no Hospital Rosalina Passos, fato que estaria em desacordo com a Política Nacional de Atenção Básica estabelecida pela Portaria/GM 2.488/2011 (peça 1, p. 55-56).

7. Além disso, o Denasus não pôde identificar se os profissionais dentistas registrados realmente trabalharam no município, tendo em vista que nenhum dos registros de atendimento examinados continha a assinatura de qualquer dos profissionais neles relacionados (peça 1, p. 56-57).

8. O relatório assinala, ainda, que, a partir do exame dos registros de atendimento, a carga horária de trabalho média dos profissionais de nível superior foi de apenas 16 horas semanais, enquanto os normativos aplicáveis exigiriam a dedicação de 40 horas semanais. Tal fato teria ocasionado uma baixa oferta de serviços de saúde, com prejuízos irreparáveis à população, levando à recomendação de suspensão dos repasses do PSF ao município (peça 1, p. 57-59).

9. Por fim, o relatório aponta que os atendimentos prestados aos usuários das Unidades Básicas de Saúde não foram lançados no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIA/SUS). Tal irregularidade também levou à recomendação de suspensão dos repasses do PSF ao município (peça 1, p. 60-61).

10. O Sr. Alciomar Carvalho Sousa, então Secretário Municipal de Saúde de Santo Inácio do Piauí/PI, foi ouvido pelo Denasus (peça 3, p. 26-28) e apresentou justificativas (peça 3, p. 30-44). Posteriormente, o responsável foi notificado com vistas ao recolhimento do débito (peça 3, p. 206-208 e 262-264).

11. O Relatório 221/2014, do tomador de contas especial, concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário atribuível ao Sr. Alciomar Carvalho Sousa, no valor histórico de R\$ 478.455,00, composto por 36 parcelas, transferidas ao fundo municipal entre março de 2010 e dezembro de 2012 (peça 4, p. 74-77).

12. O Relatório de Auditoria 649/2015 concluiu pela irregularidade das contas (peça 4, p. 96-98). O Certificado de Auditoria 649/2015 consta da peça 4, p. 99 e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, da peça 4, p. 100. A autoridade ministerial tomou conhecimento das irregularidades, conforme pronunciamento à peça 4, p. 102.

EXAME TÉCNICO

13. Conforme se depreende do Relatório de Auditoria 12.854/2013, do Denasus, o Programa de Saúde da Família do município de Santo Inácio do Piauí/PI restou plenamente descaracterizado durante os exercícios de 2010 a 2012, intervalo que coincidiu com a gestão do Sr. Alciomar Carvalho Sousa, Secretário Municipal de Saúde.

14. Além do registro irregular, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), de médicos que nunca trabalharam no município, esses profissionais ausentes aparentemente foram substituídos por outros médicos, impedidos de participar do programa por já integrarem equipe de saúde da família em outro município. Tal acumulação irregular de cargos provavelmente foi responsável pela baixa carga horária de atendimentos semanais identificada pela auditoria, em contrariedade à Portaria/GM 2.488/2011, que exige a dedicação de 40 horas semanais.

15. Adicionalmente, não foram identificados atendimentos nas unidades básicas de saúde relativas ao PSF, bem como não houve lançamento de dados no sistema informatizado SIA/SUS. Completa o quadro exposto acima o fato de que nenhum dos atendimentos supostamente realizados pelos dentistas contratados pelo município contém a assinatura dos profissionais.

16. Verifica-se, assim, que a gestão do PSF no município cometeu todas as irregularidades previstas na Portaria/GM 2.488/2011 como condição para a suspensão dos repasses pelo Ministério da Saúde. Nessa linha, *in verbis*:

O Ministério da Saúde suspenderá os repasses dos incentivos referentes às equipes e aos serviços citados acima, nos casos em que forem constatadas, por meio do monitoramento e/ou da supervisão direta do Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual de Saúde ou por auditoria do DENASUS ou dos órgãos de controle competentes, qualquer uma das seguintes situações:

I - inexistência de unidade básica de saúde cadastrada para o trabalho das equipes e/ou;

II - ausência, por um período superior a 60 dias, de qualquer um dos profissionais que compõem as equipes descritas no item D, com exceção dos períodos em que a contratação de profissionais esteja impedida por legislação específica, e/ou;

III - descumprimento da carga horária mínima prevista para os profissionais das equipes; e

IV - ausência de alimentação de dados no Sistema de Informação definidos pelo Ministério da saúde que comprovem o início de suas atividades.

17. Nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004, caso os recursos federais repassados tenham sido aplicados em benefício do município, o referido ente federativo deve responder solidariamente pelo ressarcimento do débito apurado. Ademais, especificamente em relação ao assunto ora tratado nos autos, o TCU tem jurisprudência consolidada no sentido de que, quando não for identificado indício de malversação dos recursos, o débito deve ser imputado exclusivamente ao município, com a responsabilização punitiva (multa) do gestor em relação à irregularidade cometida (v. g. Acórdãos 2.318/2010 e 2.966/2010, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 1.380/2010, 7.523/2010 e 720/2012, da 2ª Câmara).

18. Contudo, no caso em apreço, além dos indícios de malversação dos recursos relacionados ao pagamento de profissionais de odontologia – haja vista a impossibilidade de se atestar que os atendimentos realmente ocorreram –, outros fatores levam a crer que o município em questão não auferiu praticamente nenhum benefício com o recursos repassados pelo FNS. Nesse sentido, chama à atenção a não utilização das unidades básicas de saúde previstas para o PSF, bem como a ausência de lançamento, no SIA/SUS, dos atendimentos eventualmente realizados.

19. Cabe registrar, ainda, que não se mostra relevante o eventual beneficiamento do município com a contratação dos médicos Antônio de Moura Araújo e Francisco de Canindé Ferreira Júnior, tendo em vista que os mesmos estavam impedidos de participar do PSF de Santo Inácio do Piauí/PI, porque já integravam o PSF de outro município. Nessa linha, merece destaque que as referidas contratações, além de ilícitas e decorrentes de conduta atribuível unicamente ao gestor do FMS, ocorreram às custas de uma baixa carga horária de atendimentos, com prejuízo à população local.

20. Pelos motivos expostos, entende-se que o débito apurado deve ser imputado individualmente ao então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alciomar Carvalho Sousa, tendo em vista que este era o responsável pela gestão do Fundo Municipal de Saúde e foi o responsável por todas as irregularidades relatadas pelo Denasus. O dano encontra-se devidamente quantificado, no valor histórico de R\$ 478.455,00, composto por 36 parcelas, recebidas pelo município entre março de 2010 e dezembro de 2012.

21. Nesses termos, deve ser promovida a citação do Sr. Alciomar Carvalho Sousa (CPF 001.154.003-62), Secretário de Saúde do Município de Santo Inácio do Piauí/PI entre 1º/1/2009 e 7/5/2013, para que recolha ao FNS o débito apurado e/ou apresente alegações de defesa no prazo fixado.

CONCLUSÃO

22. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Alciomar Carvalho Sousa (CPF 001.154.003-62) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, pelos valores constantes da tabela abaixo e conforme matriz de responsabilização que compõe o Anexo I à presente instrução (itens 20-21).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Alciomar Carvalho Sousa (CPF 001.154.003-62), Secretário de Saúde do Município de Santo Inácio do Piauí/PI entre 1º/1/2009 a 7/5/2013, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades apuradas

pelo Denasus, conforme consta do Relatório de Auditoria 12.854/2013 (peça 1, p. 41-81), que implicaram em violação à Portaria/GM 2.488/2011:

a.1) inclusão irregular dos médicos Eduardo Cerqueira Barroso de Carvalho e Érico Ramon Alves Batista no Programa de Saúde da Família do município, sem que estes tenham trabalhado na localidade;

a.2) ausência de atendimentos médicos nas duas unidades básicas de saúde do município, cadastradas no âmbito do PSF de Santo Inácio do Piauí/PI;

a.3) ausência de assinatura dos profissionais de odontologia nos registros de atendimento examinados pelo Denasus, impossibilitando a confirmação de que os mesmos trabalharam para o município;

a.4) não cumprimento da carga horária de 40 horas semanais, exigida para os profissionais de nível superior, no âmbito do PSF; e

a.5) ausência de lançamento dos atendimentos realizados no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIA/SUS).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.600	17/3/2010
9.600	16/4/2010
9.600	17/5/2010
9.600	30/6/2010
9.600	14/7/2010
9.600	18/8/2010
9.600	13/9/2010
9.600	18/10/2010
9.600	12/11/2010
19.200	14/12/2010
19.200	3/2/2011
19.200	15/2/2011
19.200	15/3/2011
19.200	12/4/2011
19.200	18/5/2011
19.200	17/6/2011
20.100	19/7/2011
20.100	17/8/2011
20.100	20/9/2011
20.100	13/10/2011
900	19/10/2011
20.100	17/11/2011
20.100	15/12/2011



20.100	5/1/2012
10.050	29/2/2012
10.050	15/3/2012
10.050	16/4/2012
10.695	18/5/2012
10.695	15/6/2012
10.695	18/7/2012
10.695	17/8/2012
10.695	14/9/2012
645	19/9/2012
10.695	18/10/2012
10.695	21/11/2012
10.695	14/12/2012

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) encaminhar ao responsável cópia integral dos autos, que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Secex-PI, 2ª DT, em 1/12/2015.

(Assinado eletronicamente)

Frederico Moreira Mastrella de Araújo

AUFC – Mat. 8177-9

Anexo I - Matriz de responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
1) Prejuízo ao erário decorrente da inclusão irregular de médico no PSF do município, sem que este tenha prestado serviços no local. 2) ausência de atendimentos médicos nas duas unidades básicas de saúde do município, cadastradas no âmbito do PSF de Santo Inácio do Piauí/PI; 3) ausência de assinatura dos profissionais de odontologia nos registros de atendimento examinados pelo Denasus, impossibilitando a confirmação de que os mesmos trabalharam para o município; 4) não cumprimento da carga horária de 40 horas semanais, exigida para os profissionais de nível superior, no âmbito do PSF; e 5) ausência de lançamento dos atendimentos realizados no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de	Sr. Alciomar Carvalho Sousa (CPF 001.154.003-62)	1º/1/2009 a 7/5/2013	1) Inclusão irregular de médicos no Programa de Saúde da Família do Município de Santo Inácio do Piauí/PI, sem que os mesmos tenham trabalhado na localidade, em violação à Portaria/GM 2.488/2011;	A conduta foi a causadora do recebimento irregular de recursos pelo PSF do município. Não é possível concluir que houve beneficiamento do município.	É possível afirmar que o gestor tinha consciência da ilicitude, haja vista que os médicos cadastrados nunca trabalharam na localidade. Seria exigível do Secretário Municipal de Saúde o pleno atendimento à Portaria/GM 2.488/2011, fato que teria evitado a ocorrência do dano apurado.



Saúde (SIA/SUS).					
------------------	--	--	--	--	--